SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1073530 - TO (2026/0050970-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	EDIVAN ALVES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. GRAVIDADE CONCRETA E *MODUS OPERANDI*. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou *habeas corpus* voltado à revogação de prisão preventiva decretada pela suposta prática de homicídio qualificado.
2. Fato relevante. A custódia cautelar foi fundamentada na garantia da ordem pública, à vista da gravidade concreta do delito (ataque de surpresa, uso de arma branca, motivo fútil e recurso que dificultou a defesa da vítima) e do risco de reiteração delitiva, pois o agravante responde a outra ação penal por tentativa de homicídio qualificado, com pronúncia proferida em 25/06/2025 (fl. 40).
3. Decisões anteriores. O Tribunal de origem denegou a ordem em *habeas corpus*. A decisão agravada manteve a prisão preventiva e submeteu o inconformismo ao colegiado.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a prisão preventiva está lastreada em elementos concretos aptos a justificar a garantia da ordem pública; (ii) saber se condições pessoais favoráveis e a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão são suficientes para substituir a custódia; e (iii) saber se o agravo regimental, sem argumentos novos, pode alterar decisão anterior.

Documento eletrônico VDA59731299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:55
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 193d24ce-13cb-46e7-85ab-7afb4725534e

III. Razões de decidir

5. A fundamentação da prisão preventiva revela gravidade concreta do delito e *modus operandi* altamente reprovável (ataque de surpresa, arma branca, motivo fútil e recurso que dificultou a defesa), o que autoriza a custódia para resguardar a ordem pública.
6. O risco de reiteração delitiva está evidenciado pela existência de outra ação penal por crime de idêntica natureza, com pronúncia, denotando contumácia e acentuada periculosidade social.
7. Condições pessoais favoráveis não afastam a necessidade da prisão quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, sendo inadequadas as medidas cautelares do art. 319 para acautelar a ordem pública na hipótese.
8. O agravo regimental não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59731299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:55
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 193d24ce-13cb-46e7-85ab-7afb4725534e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1073530 - TO (2026/0050970-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	EDIVAN ALVES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. GRAVIDADE CONCRETA E *MODUS OPERANDI*. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou *habeas corpus* voltado à revogação de prisão preventiva decretada pela suposta prática de homicídio qualificado.

2. Fato relevante. A custódia cautelar foi fundamentada na garantia da ordem pública, à vista da gravidade concreta do delito (ataque de surpresa, uso de arma branca, motivo fútil e recurso que dificultou a defesa da vítima) e do risco de reiteração delitiva, pois o agravante responde a outra ação penal por tentativa de homicídio qualificado, com pronúncia proferida em 25/06/2025 (fl. 40).

3. Decisões anteriores. O Tribunal de origem denegou a ordem em *habeas corpus*. A decisão agravada manteve a prisão preventiva e submeteu o inconformismo ao colegiado.

Documento eletrônico VDA59316052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 21/08/2026 15:52:36
Código de Controle do Documento: bf1f3304-028e-4819-b0b3-5bb59180d524

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a prisão preventiva está lastreada em elementos concretos aptos a justificar a garantia da ordem pública; (ii) saber se condições pessoais favoráveis e a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão são suficientes para substituir a custódia; e (iii) saber se o agravo regimental, sem argumentos novos, pode alterar decisão anterior.

III. Razões de decidir

5. A fundamentação da prisão preventiva revela gravidade concreta do delito e *modus operandi* altamente reprovável (ataque de surpresa, arma branca, motivo fútil e recurso que dificultou a defesa), o que autoriza a custódia para resguardar a ordem pública.

6. O risco de reiteração delitiva está evidenciado pela existência de outra ação penal por crime de idêntica natureza, com pronúncia, denotando contumácia e acentuada periculosidade social.

7. Condições pessoais favoráveis não afastam a necessidade da prisão quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, sendo inadequadas as medidas cautelares do art. 319 para acautelar a ordem pública na hipótese.

8. O agravo regimental não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EDIVAN ALVES DA SILVA contra decisão, às fls.127-129, a qual deneguei em *habeas corpus.*

Consta nos autos que o agravante está preso preventivamente pela suposta prática do crime de homicídio qualificado. Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça de origem, que denegou a ordem em acórdão às fls. 9-10.

Nas razões deste recurso, o agravante alega, em síntese, ausência de fundamentação concreta e idônea para a segregação cautelar, ponderando suas condições pessoais favoráveis e defendendo a possibilidade da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão..

Documento eletrônico VDA59316052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 21/08/2026 15:52:36
Código de Controle do Documento: bf1f3304-028e-4819-b0b3-5bb59180d524

Requer, ao final, a reconsideração da decisão objurgada, ou, em caso de entendimento diverso, a submissão ao colegiado.

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, entretanto o recurso não merece subsistir.

Pois bem. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados pelo Colegiado.

In casu, ao contrário do afirmado pelo agravante, extrai-se que a sua segregação cautelar está devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam de maneira inconteste a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, seja pela forma na qual o delito foi em tese praticado: homicídio qaulificado consistente em ataque de surpresa, com uso de arma branca, por motivo fútil e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, seja pelo risco de reiteração delitiva: o agravante já responde a outra ação penal por crime de idêntica natureza, qual seja, tentativa de homicídio qualificado, na qual foi pronunciado em 25/06/2025- fl. 40, circunstância que evidencia reiteração delitiva específica e acentuada periculosidade social.

Destaca-se a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça:

> "A gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi,* constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva" (AgRg no HC n. 889.696/GO, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 18/4/2024.)

Documento eletrônico VDA59316052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 21/08/2026 15:52:36
Código de Controle do Documento: bf1f3304-028e-4819-b0b3-5bb59180d524

Nesse sentido: AgRg no RHC n. 192.183/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 3/5/2024; AgRg no HC n. 908.674/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 14/5/2024 e AgRg no RHC n. 188.488/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 18/4/2024.

Outrossim, conforme a jurisprudência desta Corte, a contumácia delitiva justifica a prisão cautelar para a garantia da ordem pública. Nesse sentido: AgRg no HC n. 910.540/CE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 3/7/2024; AgRg no HC n. 902.557/SP, Sexta Turma; Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 3/7/2024 e AgRg no HC n. 912.267/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 28/6/2024.

Por fim, condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de garantirem ao agravante a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese.

Destarte, neste agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nesse sentido:

> "O agravo regimental não apresenta argumentos novos ou capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que se encontra em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior."(AgRg no AREsp n. 3.064.347/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 24/12/2025.)

> "Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas, aplica-se a orientação de que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de manutenção da decisão pelos próprios fundamentos."(AgRg no HC n. 1.032.833/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025.)

Ante o exposto, por não vislumbrar a existência de argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59316052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 21/08/2026 15:52:36
Código de Controle do Documento: bf1f3304-028e-4819-b0b3-5bb59180d524

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.073.530 / TO

Número Registro: 2026/0050970-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00007471620258272727 00009698120258272727 00011256920258272727 00198023420258272700 11256920258272727 198023420258272700 7471620258272727 94482025 9698120258272727

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE	: EDIVAN ALVES DA SILVA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: EDIVAN ALVES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59689481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:52:23
Código de Controle do Documento: da4ba285-66e5-476d-8f40-ed22a80134fa

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:52:23
Código de Controle do Documento: da4ba285-66e5-476d-8f40-ed22a80134fa